

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 313/2021

AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Institui o Programa Auxílio Catador, no âmbito do Poder Executivo Estadual, visando o incremento da renda dos catadores tocantinenses.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 313/2021, de autoria do nobre deputado **Ricardo Ayres**, que “institui o Programa Auxílio Catador, no âmbito do Poder Executivo Estadual, visando o incremento da renda dos catadores tocantinenses”.

Pondera o Autor que a presente proposta visa assegurar aos catadores, residentes no Estado, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, o benefício financeiro mensal, correspondente ao valor de 1/4 do salário mínimo, como forma de retribuir os serviços prestados por estes autônomos à sociedade e à natureza.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Analisando a proposta, tem-se que ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder auxílio aos catadores no valor correspondente ao $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, importará em gastos ao Governo do Estado, impactando o orçamento dos próximos anos sem que haja qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de que resulta em aumento de despesas, o que é vedado pela art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Ademais, a presente proposta é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, esculpido no art. 2º da Constituição da República de 1988 e repetido no art. 4º da Constituição Estadual, posto que a instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Estadual e a própria população.

Quando o Poder Legislativo Estadual edita norma criando ou "*autorizando o Poder Executivo a criar*" novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, dispondo sobre a criação de Programa de auxílio aos catadores, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, **incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.** [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]

Portanto, a proposição viola o princípio da separação dos poderes esculpido no art. 2º da Constituição da República de 1988 e repetido no art. 4º da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 313/2021, por não atender aos pressupostos constitucionais e legais.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.


Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator